

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 237, DE 2013

Acrescente-se o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão.

Autor: Deputado NELSON PADOVANI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado Nelson Padovani, que acrescenta o art. 176-A à Constituição para dispor que a pesquisa, o cultivo e a produção agropecuária nas terras habitadas permanentemente e tradicionalmente ocupadas pelos índios somente poderão ser realizadas mediante concessão da União, em prol do interesse nacional e de forma compatível com a política agropecuária, a brasileiros que explorem estas atividades.

A proposição estabelece, ainda, algumas exigências para que essa concessão possa ser realizada, a saber: o aproveitamento racional e adequado da terra; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, com vistas a sua preservação; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a convivência harmônica e pacífica dos agricultores com os grupos indígenas ocupantes da área, bem como o respeito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Fica vedado, também, que as concessões possam recair sobre terras indígenas destinadas às atividades produtivas do grupo indígena; à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos grupos indígenas; e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

7673D6DF59

7673D6DF59

Além disso, a proposta assegura a participação dos grupos indígenas nos resultados da exploração agropecuária; garante que nenhuma concessão poderá abranger mais da metade da área indígena demarcada; estabelece que a referida concessão seja sempre por prazo determinado e não gere direito de ocupação permanente, domínio ou posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nem mesmo permita a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios, dos lagos nelas existentes, ressalvado o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição.

Ao justificar sua iniciativa, o Deputado Nelson Padovani, primeiro signatário, argumenta que se inspirou em matéria da Revista Veja, de 13 de junho de 2012, que noticiou um caso concreto de parceria entre índios e produtores rurais em Campo Novo do Parecis, no Estado do Mato Grosso. Relatou que a parceria, embora de grande sucesso, estava condenada em razão de empecilhos colocados pela Funai para a renovação.

Assim, destaca que o objetivo da proposição é sanar os diversos conflitos existentes entre índios e produtores rurais pela disputa de terras, fazendo com que ambas as partes possam manter parcerias na forma de concessão, em consonância com as disposições constitucionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

7673D6DF59

7673D6DF59

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que ora se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 199 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos do que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 237, de 2013.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

7673D6DF59
7673D6DF59